



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.346 - MS (2018/0102390-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALISON BRITO E SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JOSE LUIS DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP119848
DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.
2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, não sendo a hipótese dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.346 - MS (2018/0102390-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: ALISON BRITO E SILVA interpõe agravo interno em face da decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 270-272, que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recursos repetitivos, segundo a qual "se os juros remuneratórios não destoam da taxa média de mercado, não há falar em sua limitação" (e-STJ, fl. 271).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste na limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Sem impugnação (e-STJ, fl.287)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.346 - MS (2018/0102390-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à fl. 198 (e-STJ):

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ - CONSIGNATÓRIA - DEPÓSITO INSUFICIENTE - INDEFERIMENTO - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A QUE SE DÁ PROVIMENTO E DO AUTOR A QUE SE NEGA.

De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), e no artigo 591 c.c o art. 406 do CC/02, devendo ser observadas as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não se limitando ao percentual de 12% ao ano.

Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de mora, desde que pactuada e não esteja cumulada com outros encargos.

E permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17.

Comprovada a insuficiência dos depósitos realizados, ainda que de acordo com os cálculos apresentados pelo autor, o resultado é a improcedência da consignatória.

A irresignação não merece acolhida.

Observe-se que o enunciado 596 da súmula do STF prescreve que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Esse é o posicionamento que prevalece desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa mesma orientação consolidou-se no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.3.2009, precedente da Súmula 382/STJ, que tem o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Assim, acertada a decisão agravada ao dispor que a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano por si só não indica abusividade.

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de origem, com base nas provas e no contrato anexado aos autos, decidiu que não há abusividade das taxas pactuadas, capaz de causar onerosidade excessiva ao consumidor, considerando que a taxa prevista no contrato em exame é de 59,18% ano, enquanto a média era de 28,66% (e-STJ, fl. 201)

Observe-se, ainda, que decidir de forma diferente do Tribunal de origem, ou seja entender pela abusividade da taxa de juros, no caso concreto, requer reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito dessa instância especial. Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0102390-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.287.346 /
MS

Números Origem: 001080182438 00182430420088120001 0018243042008812000150002
18243042008812000150002 20090081533

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISON BRITO E SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JOSE LUIS DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP119848
DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALISON BRITO E SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JOSE LUIS DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP119848
DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.